



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 2.543, DE 16 DE AGOSTO DE 2011.

Revogada pela Lei nº 3.350, de 24/4/2014.

Institui o Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual e aos Órgãos de atuação Intermediária e Colegiada do Sistema Estadual de Ensino, e orienta sua implantação.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou, e Eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição do Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, em favor das Unidades Executoras (APP e/ou Conselho Escolar), instituídas nas Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, aos Órgãos de atuação intermediária e colegiada do Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º. A SEDUC fica autorizada a proceder a transferência automática dos recursos financeiros, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito automático do valor devido, em conta única e específica.

§ 2º. A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na escola, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pela SEDUC no exercício anterior, e repassada diretamente à Unidade Executora, na forma dos requisitos estabelecidos pela SEDUC.

§ 3º. Os recursos previstos nos §§ 1º e 2º serão calculados na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por mês, por aluno matriculado no estabelecimento, conforme censo escolar do ano anterior.

§ 4º. A SEDUC poderá, conforme disponibilidade orçamentária e mediante prévia autorização legislativa, repassar valores diferenciados para todas as unidades escolares, exceto as que estiverem em reforma geral, obedecidos os seguintes critérios:

I – o dobro para escola de tipologia 2 (dois) do estipulado para a tipologia 1(um);



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

- II – o triplo para escola de tipologia 3 (três) do estipulado para a tipologia 1 (um);
- III – o quádruplo para escola de tipologia 4 (quatro) do estipulado para a tipologia 1 (um);
- IV – o quádruplo para escola de tipologia 5 (cinco) do estipulado para a tipologia 1 (um); e
- V – o sêxtuplo para escola de tipologia 6 (seis) do estipulado para a tipologia 1 (um).

Art. 2º. O PROAFI terá como fontes de recursos:

I – os oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB; e

II – do Tesouro Estadual.

Art. 3º. Os recursos financeiros repassados pelo PROAFI serão destinados à cobertura de despesas de custeio com:

I – manutenção e conservação do prédio (pequenos reparos), mobiliário e equipamentos da escola e demais órgãos abrangidos pelo programa;

II – aquisição de material não permanente necessário ao funcionamento da escola ou dos demais órgãos;

III – aquisição de material didático e pedagógico não permanente; e

IV – telefone e provedor de *internet*.

Parágrafo único. Não será permitida a aquisição de equipamentos e materiais permanentes com os recursos do PROAFI, por se constituírem despesa de capital, e nem a diárias e qualquer remuneração de servidores por se constituírem em despesas com pessoal.

Art. 4º. A SEDUC expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, valores *per capita*, Unidades Executoras e caracterização de entidades, bem assim as orientações e instruções necessárias à execução do Programa de que trata esta Lei.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 1º. Compete ao Secretário de Estado da Educação estabelecer critérios e formas de transferências de recursos provenientes do PROAFI, em forma de Suprimento de Fundos, aos órgãos de atuação intermediária e colegiada do Sistema Estadual de Ensino e afins, bem como as Escolas Estaduais da Rede Pública que não dispõem de Unidades Executoras.

§ 2º. Os recursos serão repassados aos órgãos de atuação intermediária e colegiada do Sistema Estadual de Ensino, em conta corrente específica, aberta para este fim sendo responsáveis pela movimentação da mesma os representantes legais, constituídos na forma da lei e dos estatutos.

Art. 5º. Para recebimento dos recursos financeiros é indispensável que a Unidade Executora mantenha atualizado o seu cadastro junto à SEDUC, com o comprovante de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

§ 1º. Os órgãos de atuação intermediária e afins, bem como as escolas que não possuam Unidades Executoras deverão manter seus cadastros atualizados junto à SEDUC, com o comprovante de sua inscrição no CNPJ, para o recebimento de recursos financeiros em forma de Adiantamento de Suprimento de Fundos.

§ 2º. A utilização dos recursos do PROAFI pelos órgãos de atuação intermediária e colegiada do Sistema Estadual de Ensino e afins, bem como as escolas que não possuam Unidades Executoras serão necessariamente, efetivados através do “Cartão de Débito Corporativo”, instituído pelo Decreto nº 10.851, de 29 de dezembro de 2003, como meio de pagamento de despesas em regime de adiantamento pelos servidores designados em conta corrente específica para esse fim.

§ 3º. Os pagamentos com o “Cartão de Débito Corporativo” serão feitos preferencialmente mediante débito em Conta de Adiantamento, com o uso do código secreto (senha) do portador em máquinas credenciadas pela administradora de cartões e os pagamentos poderão ser efetivados pelo representante legal responsável pela execução do recurso, através do Cartão de Débito nas lojas credenciadas pela administradora de cartões no valor da despesa realizada.

§ 4º. É vedada qualquer transferência dos adiantamentos de que trata o § 2º do artigo 4º, para qualquer outra conta corrente ou poupança que não seja destinada para este fim, sob pena de devolução do recurso repassado.

§ 5º. Os saldos financeiros existentes em conta corrente dos Órgãos de atuação Intermediária e Colegiada do Sistema Estadual de Ensino e afins, bem como as escolas que não possuam Unidades Executoras do PROAFI ao término de cada parcela executada,



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

obedecida o prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias para executar e, 10 (dez) dias para prestar contas, a partir do efetivo depósito em conta corrente;

§ 6º. O representante legal responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em desacordo com esta Lei e que causem dano ao erário público.

Art. 6º. Os processos administrativos correspondentes ao repasse dos recursos financeiros às Unidades Executoras, serão instruídos de acordo com as instruções que tratará o artigo terceiro e com a prova da aplicação dos recursos quando da prestação de contas, sem prejuízo ao artigo 37, da Constituição Federal e demais dispositivos reguladores da administração pública, como a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portaria nº 448 STN/2002, de 13 de setembro de 2002.

Art. 7º. Para cada repasse dos recursos financeiros providenciará a SEDUC, *incontinenti*, a publicação do ato pela imprensa oficial, da qual constará, pelo menos, os seguintes elementos:

I – número do processo;

II – identificação da escola, da Unidade Executora, do Conselho Estadual de Educação e da Representação de Ensino, recebedores dos recursos financeiros, e o município onde se situem;

III – número de inscrição no CNPJ, quando se tratar de Unidade Executora;

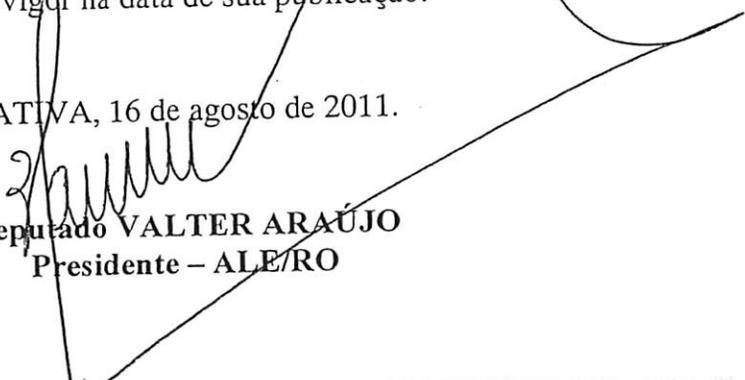
IV – valor do repasse; e

V – identificação do Programa a que se refere o repasse dos recursos financeiros.

Art. 8º. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa relatório trimestral dos recursos financeiros do PROAFI repassados para cada unidade escolar.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de agosto de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO